



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.002030/99-26
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.198
RECURSO Nº : 127.553
RECORRENTE : REGINA EIKO NAGASHIMA HOHMANN
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

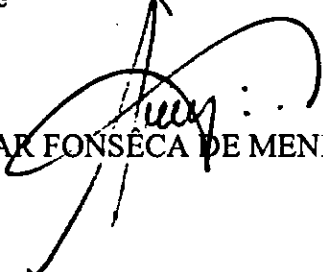
BAGAGEM DESACOMPANHADA. ISENÇÃO. REQUISITOS.
O gozo do benefício de isenção subsume-se à comprovação dos requisitos estabelecidos na Legislação tributária.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.
As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.553
ACÓRDÃO Nº : 301-31.198
RECORRENTE : REGINA EIKO NAGASHIMA HOHMANN
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A contribuinte acima epigrafada requereu a restituição, fls. 01, no valor de R\$ 209,00, referente ao Imposto de Importação – II, exigido pela SRF para liberação de fitas de videocassetes de sua propriedade vindas como bagagens desacompanhadas dos EUA, alegando que tais mercadorias estariam amparadas pela legislação específica.

Para tanto, juntou, fls. 02 a 10, relação das fitas de vídeo, cópia dos passaportes, atestado de residência, ofício do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, declaração da Universidade da Califórnia, além do comprovante de pagamento da Guia.

Em decisão proferida às fls. 37 e 38, a DRF/Londrina julgou improcedente o pedido baseando-se, principalmente, no fato de não ter a contribuinte comprovado as condições elencadas no art. 18, incisos I e II, § 1º, da IN SRF nº 117/98.

Após a ciência da referida decisão a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 41, alegando que a mercadoria chegou dentro do prazo previsto na referida IN, tendo em vista que seu desembarque no Brasil ocorreu em 05/07/1999 e a mercadoria havia chegado em 16/06/1999, ou seja, dentro dos três meses estipulados pela legislação.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 16/06/1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.553
ACÓRDÃO Nº : 301-31.198

Ementa: BAGAGEM DESACOMPANHADA. COMPROVAÇÃO.
Para pleitear o benefício de isenção do imposto previsto para o caso de bagagem desacompanhada deve o contribuinte atender os termos da IN SRF nº 117/98.

Solicitação indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a esta Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.553
ACÓRDÃO Nº : 301-31.198

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

A interpretação das normas concernentes à isenção, nos termos do Código Tributário Nacional, é literal, conforme dispõe o seu artigo 111:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Por outra vertente, para concessão da isenção de bagagem desacompanhada, a IN SRF nº 117/98, dispõe que:

“Art. 9º O brasileiro e o estrangeiro, portador de Cédula de Identidade de Estrangeiro expedida pelo Departamento de Polícia Federal, que tiverem permanecido no exterior por período superior a um ano e retornarem em caráter definitivo, terão direito:

I – (...)

II – à isenção de impostos para os seguintes bens, usados, trazidos como bagagem desacompanhada:

a). roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e do toucador, e calçados, para uso próprio do viajante;

b). móveis e outros bens de uso doméstico;

c). ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.553
ACÓRDÃO Nº : 301-31.198

d). *obras por ele produzidas.*

§1º Aplica-se a isenção referida no inciso II, ainda que os bens sejam trazidos na bagagem acompanhada.

§2º O tempo de permanência no exterior e o exercício da atividade profissional devem ser comprovados junto à autoridade aduaneira com jurisdição sobre o local de despacho dos bens.

(...)

Art.20. O despacho aduaneiro da bagagem desacompanhada deverá ser iniciado no prazo de até noventa dias contado da data da descarga, com base na Declaração Simplificada de Importação – DSI, instituída pela Instrução Normativa nº 69, de 10 de dezembro de 1996, apresentada pelo viajante ou seu representante legal na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF em cuja jurisdição se encontrem os bens.

§ 1º A DSI será instruída com a relação dos bens, conhecimento de carga original ou documento equivalente e demais documentos pertinentes.

§ 2º Na relação de bens deverá constar a quantidade, a descrição, o valor dos bens e outros elementos necessários à sua identificação.

§ 3º O despacho aduaneiro da bagagem desacompanhada somente poderá ser processado após a comprovação da chegada do viajante ao País, ressalvado o disposto no § 3º do art.10.

(...)"

É um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

- as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);
- admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.553
ACÓRDÃO Nº : 301-31.198

- os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);
- considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

"Art.16 -

.....
.....

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, há que se verificar se houve, por parte da recorrente, a comprovação de que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.553
ACÓRDÃO Nº : 301-31.198

tenha atendido à exigências da Legislação específica, para gozo da isenção e o conseqüente direito à restituição pleiteada.

A recorrente, entretanto, como se vislumbra dos autos, não comprovou o atendimento das condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 117/98, em especial que tenha procedido à formalização da competente DSI, para fins da isenção pleiteada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.002030/99-26
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.198
RECURSO Nº : 127.553
RECORRENTE : REGINA EIKO NAGASHIMA HOHMANN
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

BAGAGEM DESACOMPANHADA. ISENÇÃO. REQUISITOS.
O gozo do benefício de isenção subsume-se à comprovação dos requisitos estabelecidos na Legislação tributária.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.
As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.553
ACÓRDÃO Nº : 301-31.198
RECORRENTE : REGINA EIKO NAGASHIMA HOHMANN
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A contribuinte acima epigrafada requereu a restituição, fls. 01, no valor de R\$ 209,00, referente ao Imposto de Importação – II, exigido pela SRF para liberação de fitas de videocassetes de sua propriedade vindas como bagagens desacompanhadas dos EUA, alegando que tais mercadorias estariam amparadas pela legislação específica.

Para tanto, juntou, fls. 02 a 10, relação das fitas de vídeo, cópia dos passaportes, atestado de residência, ofício do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, declaração da Universidade da Califórnia, além do comprovante de pagamento da Guia.

Em decisão proferida às fls. 37 e 38, a DRF/Londrina julgou improcedente o pedido baseando-se, principalmente, no fato de não ter a contribuinte comprovado as condições elencadas no art. 18, incisos I e II, § 1º, da IN SRF nº 117/98.

Após a ciência da referida decisão a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 41, alegando que a mercadoria chegou dentro do prazo previsto na referida IN, tendo em vista que seu desembarque no Brasil ocorreu em 05/07/1999 e a mercadoria havia chegado em 16/06/1999, ou seja, dentro dos três meses estipulados pela legislação.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 16/06/1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.553
ACÓRDÃO Nº : 301-31.198

Ementa: BAGAGEM DESACOMPANHADA. COMPROVAÇÃO.
Para pleitear o benefício de isenção do imposto previsto para o caso de bagagem desacompanhada deve o contribuinte atender os termos da IN SRF nº 117/98.

Solicitação indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.553
ACÓRDÃO Nº : 301-31.198

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

A interpretação das normas concernentes à isenção, nos termos do Código Tributário Nacional, é literal, conforme dispõe o seu artigo 111:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Por outra vertente, para concessão da isenção de bagagem desacompanhada, a IN SRF nº 117/98, dispõe que:

“Art. 9º O brasileiro e o estrangeiro, portador de Cédula de Identidade de Estrangeiro expedida pelo Departamento de Polícia Federal, que tiverem permanecido no exterior por período superior a um ano e retornarem em caráter definitivo, terão direito:

I - (...)

II - à isenção de impostos para os seguintes bens, usados, trazidos como bagagem desacompanhada:

a). roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e do toucador, e calçados, para uso próprio do viajante;

b). móveis e outros bens de uso doméstico;

c). ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.553
ACÓRDÃO Nº : 301-31.198

d). obras por ele produzidas.

§1º Aplica-se a isenção referida no inciso II, ainda que os bens sejam trazidos na bagagem acompanhada.

§2º O tempo de permanência no exterior e o exercício da atividade profissional devem ser comprovados junto à autoridade aduaneira com jurisdição sobre o local de despacho dos bens.

(...)

Art.20. O despacho aduaneiro da bagagem desacompanhada deverá ser iniciado no prazo de até noventa dias contado da data da descarga, com base na Declaração Simplificada de Importação – DSI, instituída pela Instrução Normativa nº 69, de 10 de dezembro de 1996, apresentada pelo viajante ou seu representante legal na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF em cuja jurisdição se encontrem os bens.

§ 1º A DSI será instruída com a relação dos bens, conhecimento de carga original ou documento equivalente e demais documentos pertinentes.

§ 2º Na relação de bens deverá constar a quantidade, a descrição, o valor dos bens e outros elementos necessários à sua identificação.

§ 3º O despacho aduaneiro da bagagem desacompanhada somente poderá ser processado após a comprovação da chegada do viajante ao País, ressalvado o disposto no § 3º do art.10.

(...)”

É um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

- as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);
- admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.553
ACÓRDÃO Nº : 301-31.198

- os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);
- considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 16 -

.....
.....

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, há que se verificar se houve, por parte da recorrente, a comprovação de que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.553
ACÓRDÃO Nº : 301-31.198

tenha atendido à exigências da Legislação específica, para gozo da isenção e o consequente direito à restituição pleiteada.

A recorrente, entretanto, como se vislumbra dos autos, não comprovou o atendimento das condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 117/98, em especial que tenha procedido à formalização da competente DSI, para fins da isenção pleiteada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator